



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01973/19*

Origem: Paraíba Previdência - PBprev  
Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria  
Interessado(a): Maria de Jesus Silva  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.**  
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

### ACÓRDÃO AC2 – TC 00872/19

#### RELATÓRIO

- 1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.**
- 2. Aposentando(a):**
  - 2.1. Nome: Maria de Jesus Silva.
  - 2.2. Cargo: Assessora para Assuntos de Administração Geral.
  - 2.3. Matrícula: 93.365-1.
  - 2.4. Lotação: Procuradoria Geral do Estado.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1966/2018 em substituição à Portaria – A – 2794/2017, já registrada pelo TCE - Processo TC 00015/18):**
  - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
  - 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
  - 3.3. Data do ato: 26 de novembro de 2018.
  - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 29 de janeiro de 2019.
  - 3.5. Valor: R\$1.395,73.
- 4. Relatório:** Em relatório inicial (fls. 52/56), a Auditoria questionou a regra aplicada no cálculo proventual, que deveria ser a mais benéfica, ou seja, a contida no art. 3º, I, II e III da EC 47/05, assim como a inclusão no cálculo dos proventos de parcela acessória.
- 5. Agendamento** para a presente sessão, sem intimações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 01973/19*

### **VOTO DO RELATOR**

A dilação processual pode ser evitada, porquanto a Auditoria, ao tempo em que conclama a regra mais benéfica, pode estar promovendo a supressão de parcelas da base de contribuição, o que destoia de precedentes desta Câmara (Acórdão AC2 – TC 00518/19), bem como ante o Parecer do Ministério Público de Contas, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 13620/18.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01973/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DE JESUS SILVA, matrícula 93.365-1, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Procuradoria Geral do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1966/2018 em substituição à Portaria – A – 2794/2017, já registrada pelo TCE - Processo TC 00015/18**) e do cálculo de seu valor (fls. 43/44).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 26 de Abril de 2019 às 08:43



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Abril de 2019 às 17:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2019 às 10:07



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO